



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000D27440005700279C0227A402849F

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº __, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de alimentos excedentes para o consumo humano.

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – Alimentos industrializados, devem estar dentro do prazo de validade, armazenados de forma adequada, conforme instruções do fabricante, e com as embalagens e rótulos íntegros.

II – Não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, não havendo danos à sua embalagem primária.

III – Refeições prontas para o consumo, oriundas de restaurantes comerciais ou cozinhas industriais, devem ser distribuídas o mais breve possível após o preparo. Sendo que alimentos quentes devem ser mantidos no mínimo a 60° C, cobertos por filme plástico ou embalagens descartáveis preferentemente biodegradáveis, ou recicláveis e deve constar escrito na embalagem ou em etiqueta, a data de manipulação e indicação de consumo imediato.

IV - Alimentos congelados devem ser mantidos até -18° C e/ou conforme o fabricante, alimentos resfriados até 5° C e/ou conforme o fabricante.

V - Alimentos in natura, devem estar em condições para o consumo, mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

VI – No caso de alimentos que serão transportados para serem doados, este transporte deve ser limpo e exclusivo para alimentos a fim de garantir a integridade e a qualidade destes que devem, se possível, ser acondicionados em recipientes ou caixas térmicas, a fim de impedir a deterioração ou contaminação do produto.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes, cozinhas industriais e institucionais, padarias, confeitarias, açougues, peixarias, feiras e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos para o consumo.

§ 2º Todo estabelecimento que doe alimentos deve ter ciência da sua responsabilidade com relação à saúde de quem recebe este alimento. Por esta razão, além de verificar a segurança higiênico sanitária dos alimentos que serão doados, é fundamental observar a sua qualidade nutricional,



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000D27440005700279C0227A402849F

evitando a doação de alimentos ultraprocessados, ricos em açúcar, sal, gorduras ruins e aditivos químicos, que não são benéficos para a saúde.

§ 3º O estabelecimento doador de alimentos deve apresentar um documento comprobatório de fiscalização por órgão competente e seguir as legislações vigentes de boas práticas de produção de alimentos.

§ 4º A doação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita compulsoriamente em colaboração com o poder público.

§ 5º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias, grupos sociais em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional e, instituições reconhecidas/credenciadas que trabalhem com público em vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º O descumprimento ao disposto na presente legislação municipal segue as penalidades descritas na lei federal 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica tendo em vista o inesperado e complicado momento que vivemos em virtude da pandemia de COVID-19.

Diferentes setores foram impactados por essa pandemia, causando sérias consequências principalmente nas classes média e baixa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000D27440005700279C0227A402849F

Profissionais autônomos estão sem trabalho ou com suas atividades muito limitadas, empregados com carteira assinada perderam suas vagas pela redução de carga horária ou pelo fechamento de pequenos e médios empreendimentos.

Tais consequências causaram um aumento significativo de famílias em vulnerabilidade social, sem contar os moradores de rua.

O momento exige solidariedade, pensar no próximo. Muitas instituições e projetos sociais, iniciaram um trabalho de doação de cestas básicas ou alimentos prontos, porém, essas ações perderam força, apesar da continuidade da Campanha de arrecadação em combate à fome, por iniciativa do Fórum em defesa da Soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional de Pelotas, RS, e de Movimentos Sociais; já se passaram muitos meses de enfrentamento ao coronavírus, e aqueles que no início ajudavam, hoje necessitam de ajuda.

A proposta do vereador que esta subscreve, visa coibir esses impactos, permitindo que grandes estabelecimentos, macro atacados, hipermercados, cooperativas, restaurantes, bares, entre outros, possam doar alimentos excedentes, desde que esses estejam dentro do prazo de validade e próprios para consumo humano, com a garantia que só serão penalizados se descumprirem os termos estabelecidos neste projeto.

Cabe salientar que no Brasil, estima-se que 10% de alimentos são desperdiçados. Alimentos que hoje poderiam estar fazendo a diferença na mesa de quem mais precisa.

SUGESTÃO:

Considerando que a doação de alimentos se trata de ação emergencial para garantir o acesso aos alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social que as impeça de prover alimentos para si e/ou para seus dependentes, mas que nunca deve substituir o papel do Estado na implementação de políticas públicas de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada a todos os cidadãos;

Considerando as consequências da pandemia (sanitária) associada à crise econômica (trabalho e renda, redução da produção de alimentos etc.), o problema da segurança alimentar e nutricional deve se agravar e se estender no tempo, exigindo não apenas medidas imediatas, mas de médio e longo prazo.

O recente levantamento de informações realizado pelo GT-Doação, mostrou a pouca atuação do poder público local, a deficitária infraestrutura das organizações locais, que possuem grande tradição e expertise na doação de alimentos, mas carecem de equipamentos, pessoal e logística, etc.

Cabe associar nesta conjuntura, o papel destacado do poder público local, em compor uma equipe técnica multidisciplinar para dar acompanhamento, orientação e suporte técnico ao processo, assim como caberia a organização de um espaço interinstitucional para troca de experiência, informações e ações conjuntas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000D27440005700279C0227A402849F

Por final chama-se atenção para o fato de que a questão alimentar não deve permanecer restrita ao município de forma isolada, mas deve ser trabalhada em parceria com outros municípios possibilitando atuações integradas regionalmente, a fim de garantir maior eficiência e resolutibilidade nas soluções a serem construídas.

Câmara Municipal, 10 de Dezembro de 2020.

ANTÔNIO RICARDO PERES DE PERES
VEREADOR